



PROCESSO N.º : 2018001731
INTERESSADO : DEPUTADA ISAURA LEMOS
ASSUNTO : Dispõe sobre a avaliação periódica da estrutura física das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

RELATÓRIO

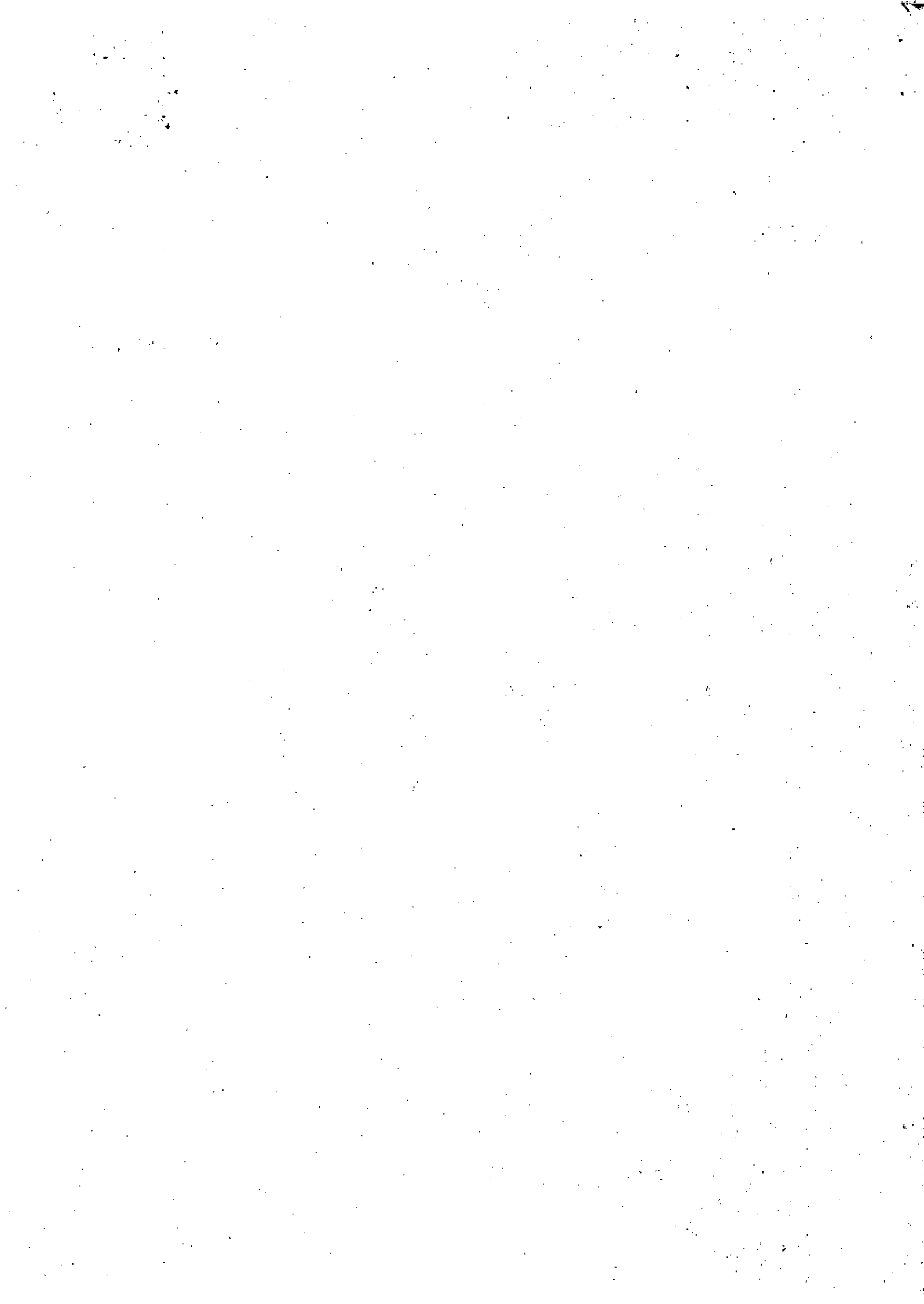
Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, dispondo sobre a avaliação periódica da estrutura física das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

Estabelece que as escolas serão vistoriadas a cada dois anos com o objetivo de avaliar sua adequação e fornecer subsídios para a elaboração de diretrizes para melhoria da infraestrutura.

Especifica que serão avaliados aspectos estruturais das instalações físicas internas e externas, incluindo-se os sistemas hidráulico, elétrico, de climatização, muros, acessos, quadras esportivas, calhas, telhado, pintura e outros equipamentos.

Obriga elaboração e divulgação de relatório, que deverá ser disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Educação.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A seu turno, a Constituição do Estado de Goiás estabeleceu que é princípio do ensino a garantia efetiva do padrão de qualidade, das condições de ensino e da aprendizagem e de trabalho aos profissionais do magistério:

Art. 156 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia efetiva do padrão de qualidade, das condições de ensino e da aprendizagem e de trabalho aos profissionais do magistério por meio de fornecimento de material pedagógico básico, ampliação progressiva da permanência do educando na escola, critérios adequados de utilização da carga horária e da formação dos professores, nos termos da lei;

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.





A proposição em análise, portanto, é harmônica ao sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, peço vênua ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 175, DE 19 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a avaliação periódica da estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas da rede pública estadual de ensino deverão ser vistoriadas, obrigatoriamente, a cada 2 (dois) anos para fins de:

I – elaboração de diretrizes para a melhoria da infraestrutura;

II – prevenção de acidentes causados por instalações inadequadas;

III – melhoria da segurança.

Parágrafo único. A vistoria deverá contemplar todas as instalações físicas internas e externas, incluindo os sistemas





elétrico, hidráulico, climatização, equipamentos, quadras esportivas, telhado, calhas e pintura.

Art. 2º Após a vistoria deverá ser elaborado relatório de cada escola, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo constar detalhadamente as irregularidades encontradas.

§ 1º A vistoria deverá ser realizada segundo as normas técnicas vigentes e por profissionais credenciados no respectivo conselho profissional.

§ 2º Caso seja encontrada qualquer situação que coloque os alunos e as demais pessoas em risco o vistoriador deverá encaminhar, imediatamente, comunicação escrita ao Ministério Público Estadual.

§ 3º A vistoria poderá ser acompanhada por quaisquer cidadãos interessados.

§ 4º O relatório de vistoria de cada escola deverá ser disponibilizado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua elaboração, em site oficial do Estado de Goiás.

Art. 3º A direção de cada escola deverá encaminhar, por escrito, ofício ao superior hierárquico e ao Ministério Público Estadual, toda e qualquer situação que acarrete risco à saúde dos alunos e demais pessoas de que tenha conhecimento.

Parágrafo único. Todo e qualquer cidadão deve se reportar ao Ministério Público Estadual as situações de risco que constate nas instalações das escolas.

Art. 4º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na legislação civil, penal e administrativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Abril de 2018.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator